



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 194-97.2016.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL-RS (49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE –
QUITAÇÃO ELEITORAL – INDEFERIDO

Recorrente: FLÁVIO MUNHOZ DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NO TEMPO DEVIDO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARA FINS DE DIVULGAÇÃO E DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A decisão que julga as contas eleitorais de campanha como não prestadas implica ao(à) candidato(a) o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato pelo qual concorreu. Considera-se a apresentação extemporânea das contas somente para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o(a) candidato(a). **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por FLÁVIO MUNHOZ DA SILVA (fls. 114-123) em face da sentença (fls. 111-112) que julgou procedente a ação de impugnação de registro oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 114-123), o recorrente sustentou que, embora a destempo, apresentou as contas de campanha referente ao pleito de 2012, nos autos da Prestação de Contas nº 596-23.2012.6.21.0049, conforme cópias às fls. 47-107. Explicou os motivos por que não apresentou as contas tempestivamente. Aduziu que naquela ocasião deixou de ser notificado pela Justiça Federal para suprir eventuais falhas a respeito da prestação das contas. Acrescentou que já está realizando gastos nesta campanha. Postulou, assim, a reforma da sentença de primeiro grau, para fins de ser deferido seu registro de candidatura.

Contrarrazões apresentadas pelo MPE (fls. 126-127), subiram os autos ao TRE/RS e vieram esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 129).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 06/09/2016 (fl. 113), e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 114); ou seja, restou respeitado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Mérito

A controvérsia paira sobre a ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento de não apresentação das contas de campanha relativas ao pleito de 2012 pelo recorrente.

Os documentos acostados aos autos referentes à Prestação de Contas nº 554-71.2012.6.21.009 (fls. 30-46), autuada de ofício para fins de cumprimento ao disposto no art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, comprovam que o recorrente não prestou as contas de sua campanha eleitoral de 2012 no tempo devido, tendo as contas sido julgadas como não prestadas em 13/03/2013 (fls. 39-42), sendo aplicada a sanção capitulada no art. 53, I, da Resolução TSE nº 23.376/2012, para impedir a obtenção da certidão de quitação eleitoral, até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas, decisão esta que transitou em julgado em julgado em 04/07/2013 (fls. 48).

Ademais, verifica-se nos autos que, antes da referida sentença, o recorrente chegou a apresentar as contas da campanha nos autos da Prestação de Contas nº 596-23.2012.6.21.0049, autuadas em 04/12/2012, mas estas foram recebidas apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral, não sendo procedido ao julgamento das mesmas, conforme art. 51, § 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012 (fls. 103-104), consoante decisão proferida em 30/01/2014, contra a qual não foi manejado recurso (fl. 106).

Visto isso, cumpre, inicialmente, afastar a alegação de existência de vícios no processo de contas da campanha pretérita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A esse respeito, a jurisprudência ressalta que, no processo de registro de candidatura, não cabe examinar sobre a correção da decisão que julgou as contas como não prestadas, o que somente seria possível de ocorrer nos respectivos autos, mediante os recursos cabíveis para essa finalidade. Colhe-se do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO. ELEIÇÕES 2014. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se examinam, no processo de registro de candidatura, os vícios porventura existentes na prestação de contas de campanha. Precedentes: AgR-REspe nº 625-17, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 20.11.2012; AgR-REspe nº 503-83, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 20.9.2012; AgR-REspe nº 744-97, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012.

2. A não apresentação oportuna das contas de campanha enseja o impedimento da quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme prevê o art. 41, I, da Res.-TSE nº 23.217. Precedentes: AgR-REspe nº 269-07, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 8.11.2012; AgR-REspe nº 60-94, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 31.5.2013; REspe nº 2512-75, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE de 1º.7.2013.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 89941, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014)

Portanto, a inconformidade quanto ao julgamento das contas deveria ter sido lançada pelo candidato naqueles autos, mas isso não ocorreu.

No que tange à quitação, é clara a Resolução TSE nº 23.376/2012 ao dispor, em seu art. 53, inciso I, que as contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da certidão de quitação eleitoral, durante o curso da legislatura para a qual o candidato concorreu, persistindo tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 53. A decisão que julgar as **contas eleitorais como não prestadas acarretará:**

I – ao candidato, **o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura**, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. (...)” (grifado).

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 54, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): (...) §1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58. (grifado).

Tendo em vista que o término da legislatura para a qual concorreu o recorrente dar-se-á apenas em **dezembro de 2016**, **impõe-se o indeferimento do seu registro de candidatura ante a ausência da condição de elegibilidade da quitação eleitoral.**

Nos termos da jurisprudência, a ausência de quitação eleitoral, diante da não apresentação de contas de campanha no tempo devido, acarreta o indeferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de elegibilidade:

ELEIÇÕES 2014.respe AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA DA ELEIÇÃO DE 2012 JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **A decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral que considera não prestadas as contas de campanha das eleições de 2012 impede a obtenção de quitação eleitoral para as de 2014, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.**
2. **Não tendo transcorrido o prazo do mandato para o qual o candidato concorreu, não se encontra quite com a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a apresentação das contas após a formalização do pedido de registro nas eleições de 2014.**
3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.
4. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43986, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES 2008. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715/2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato pelo qual concorreu.

2. A apresentação extemporânea das contas de campanhas não é capaz de afastar a decisão que julgou as contas não prestadas, em razão do instituto da preclusão.

3. O agravante não aportou aos autos qualquer argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie, a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33437, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012) (grifado)

Recurso. Prestação de contas. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. **A apresentação das contas após o julgamento de não prestadas é considerada para efeito de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o candidato. Impossibilidade do restabelecimento da quitação eleitoral antes disso, por contrariar o disposto no art. 53, inc. I, da Resolução TSE n. 23.376/12.**

Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 155, Acórdão de 15/06/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 107, Data 17/06/2016, Página 5) (grifado).

Registro de candidaturas. Eleição majoritária. Pré-candidatos aos cargos de governador e vice-governador. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Art. 11, §1º, VI, da Lei n. 9.504/97. Não atendimento desse requisito por um dos componentes da chapa. Eleições 2014. **A não apresentação de contas de campanha pelo pretendente ao cargo de governador impede que obtenha a certidão de quitação eleitoral, por ausência de requisito indispensável ao registro de sua candidatura.**

Diante da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, verificada a ausência de condição de elegibilidade em relação a um dos seus componentes, impõe-se o indeferimento do pedido de registro da chapa como um todo.

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 19336, Acórdão de 04/08/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2014).

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Comprovante de escolaridade (art.14, § 4º, da Constituição Federal). Falta de quitação eleitoral (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97). Eleições 2014. **Omissão da prestação de contas de campanha de pleito anterior e a falta de comprovação de alfabetização por documentação hábil constituem óbices ao reconhecimento do pedido de registro.** Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 99279, Acórdão de 31/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/07/2014) (grifado).

Dessa forma, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a sentença *a quo*, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de FLÁVIO MUNHOZ DA SILVA, por ausência de quitação eleitoral, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, decorrente do julgamento de não apresentação das contas de campanha relativas ao pleito de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tml\vnvnpks3qtit8p6m5nb974026720419144745160922230146.odt